

Tal consequência não decorre de conduta negligente do partido, cuja boa-fé ao formular o pedido de reprogramação tempestivamente restou demonstrada, mas da impossibilidade material de retroceder ao tempo já transcorrido, limitação que a própria norma regulamentar reconhece e incorpora. As três inserções restantes, agendadas para 24, 26 e 29 de junho de 2026, permanecem integralmente deferidas, devendo o partido providenciar o envio dos materiais às emissoras com a antecedência mínima de 48 horas prevista no art. 13, caput, da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2026.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600111-07.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 26/06/2026

PROCESSO : 0600111-07.2026.6.04.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Jurista 1 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

ADVOGADO : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)

ADVOGADO : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

ADVOGADO : NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

ADVOGADO : SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI (15703/DF)

ADVOGADO : OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS (0129307RS/DF)

REQUERIDA : THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DAVI TAVARES ALBUQUERQUE (20273/AM)

ADVOGADO : DIEGO MARQUES RIBEIRO (17250/AM)

ADVOGADO : HYLACE MIRANDA BRAGA NETO (20234/AM)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (12239/AM)

ADVOGADO : MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (14119/AM)

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS SOARES (13260/AM)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600111-07.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

SOCIEDADE: OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS - DF0129307RS, SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI - DF15703, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042, ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES - DF36652

REQUERIDA: THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Representantes do(a) REQUERIDA: LEONARDO MILON DE OLIVEIRA - AM12239, HYLACE MIRANDA BRAGA NETO - AM20234, DIEGO MARQUES RIBEIRO - AM17250, RODRIGO MARTINS SOARES - AM13260, DAVI TAVARES ALBUQUERQUE - AM20273, MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO - AM14119, JOSE FERNANDES NETO - AM8257

Representantes do(a) REQUERIDO: DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. VALIDADE DE ANUÊNCIA CONCEDIDA PELO PARTIDO DE ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pela Federação Renovação Solidária em face de vereadora eleita pelo Partido Renovação Democrática (PRD) e do Partido União Brasil. A requerente sustentou a nulidade da carta de anuência

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se a carta de anuência emitida exclusivamente pelo partido político de origem é suficiente para caracterizar justa causa para desfiliação partidária e preservar o mandato eletivo de vereadora integrante de federação partidária; e (ii) estabelecer se a atuação processual da federação requerente configura litigância de má-fé em razão da adoção de conduta contraditória em relação à anuência anteriormente concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal reconhece expressamente a anuência do partido como hipótese de justa causa apta a afastar a perda do mandato decorrente da desfiliação partidária.

A Lei nº 9.096/1995, ao disciplinar as federações partidárias, assegura a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes, ainda que atuem conjuntamente como uma única agremiação para determinados fins.

A constituição de federação partidária não elimina a competência do partido político para deliberar sobre a permanência ou desfiliação de seus filiados detentores de mandato eletivo, sob pena de afronta à autonomia partidária garantida em lei.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que eventual previsão estatutária que transfira à federação a competência para autorizar desfiliação de mandatário político contraria os pilares da autonomia partidária e da relação jurídica estabelecida entre filiado e partido político.

A carta de anuência emitida pelo PRD revela-se suficiente para caracterizar justa causa para a desfiliação da vereadora, independentemente de autorização adicional da federação partidária.

A federação requerente adotou comportamento contraditório ao ajuizar ação questionando anuência anteriormente subscrita por seu próprio presidente, que, na qualidade de dirigente do partido federado, autorizou a desfiliação da parlamentar.

A propositura da demanda em contradição com ato anteriormente praticado viola os deveres de boa-fé processual e caracteriza litigância de má-fé, incidindo a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 5º, 80 e 81.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AJDesCargEle nº 060028680, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20.08.2024; TSE, CtaEI nº 0600014-86, Rel. Min. Estela Aranha, j. 10.11.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23/06/2026

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pela Federação Renovação Solidária em desfavor de THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA e o Partido União Brasil.

A Requerente informa que "a requerida exerce atualmente o mandato de Vereadora no Município de Manaus/AM, tendo sido eleita pelo Partido Renovação Democrática (PRD), agremiação que compõe a Federação Renovação Solidária (juntamente com o Partido Solidariedade)".

Narra que em 04/12/2025 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu o registro da Federação Renovação Solidária, composta pelo PRD e pelo Solidariedade, passando as agremiações a serem regidas por um estatuto comum que exige, para a desfiliação de detentores de mandato eletivo, a anuência conjunta da federação e do partido de origem.

Posteriormente, em 02/04/2026, o Diretório Nacional do PRD emitiu Carta de Anuência Partidária autorizando a desfiliação da parlamentar sem perda do mandato.

Com base nisso, a requerente deduz que, como a federação já se encontrava vigente à época, tal autorização, concedida de forma isolada pelo PRD, revela-se juridicamente nula e ineficaz, por não observar a exigência estatutária de anuência conjunta.

Citados, os requeridos contestaram a representação. A candidata requerida argumenta que (ID 12042765):

a) "A Ação de Perda de Mandato Eletivo possui causa de pedir e objeto estritamente delimitados pela Resolução-TSE nº 22.610/2007. Não é a via adequada para que uma agremiação ou federação busque anular atos partidários internos";

b) "Violação da boa-fé. A Carta de Anuência que instrui a desfiliação da Requerida foi assinada e chancelada pelo Sr. Ovasco Roma Altimari Resende, na qualidade de Secretário Executivo do Diretório Nacional do PRD. Inacreditavelmente, é o próprio Sr. Ovasco, agora ostentando a posição de Presidente da Federação Renovação Solidária (conforme procuração de ID 12039143), quem propõe a presente ação";

c) "Conexão e prevenção entre a presente demanda e a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600077-32.2026.6.04.0000, ajuizada previamente pela Requerida, atraindo a regra da distribuição por dependência";

d) A carta de anuência é válida, tendo em vista que partidos federados mantêm sua autonomia. O partido União Brasil, ora requerido, reiterou as teses suscitadas pela parlamentar requerida (ID 12043335).

Indeferi o pedido de redistribuição do feito por dependência, porquanto a decisão que extinguiu o processo anterior não apreciou o mérito da prova citada, mas apenas entendeu pela ausência do interesse de agir da candidata eleita (ID 12054030).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido e pela condenação nas sanções por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A Carta de anuência é uma das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, esta prevista na própria Constituição Federal. Confira-se:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

No caso dos autos, tanto a requerente quanto a requerida apresentaram a carta de anuência assinada pelo presidente do PRD autorizando a candidata eleita a deixar a agremiação sem a perda do mandato eletivo (ID 12039145 e 12043085).

No entanto, a requerente argumenta que, após o deferimento do registro da Federação Renovação Solidária pelo TSE, em 04/12/2025, PRD e Solidariedade passaram a atuar sob estatuto comum, o qual exige, para a desfiliação de detentores de mandato eletivo, a anuência conjunta da federação e do partido de origem.

O Diretório Nacional do PRD expediu, em 02/04/2026, Carta de Anuência autorizando a desfiliação da candidata eleita sem perda do mandato.

Com base nisso, cumpre responder se a carta de anuência emitida exclusivamente pelo partido político de origem (PRD) é suficiente para caracterizar justa causa para desfiliação partidária e preservar o mandato eletivo de vereadora, ou se a validade dessa anuência depende também da autorização da Federação partidária à qual o partido é integrante.

Tal como já decidiu o TSE, de forma monocrática pelo Ministro André Mendonça, em que pese seja possível aos partidos, a partir da Lei nº 14.208, de 2021, se reunirem em federação, a preservação da identidade e da autonomia de cada partido foi expressamente mantida pelo legislador ordinário (TSE - AJDesCargEle n. 060028680, DJE, 20/08/2024).

Nesse sentido, confira-se a Lei 9.096/95:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021) (Vide ADI Nº 7021)

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Portanto, a instituição da federação não anula a autonomia partidária, porquanto *"apesar da renúncia à parcela da sua autonomia, essa fundamental e inderrogável característica há que ser preservada, para que não se incorra na externalidade negativa do enfraquecimento institucional dos partidos"*.

O requerente alega, contudo, que de acordo com o artigo 61 do estatuto da federação, compete exclusivamente à Comissão Executiva Nacional da Federação outorgar a carta de anuência, sem prejuízo da necessidade da anuência do respectivo partido original.

Entretanto, ainda na esteira do citado precedente da Corte Superior Eleitoral, confira-se os fundamentos da decisão proferida por sua excelência o Ministro André Mendonça:

(...)

22. Ocorre que, diferentemente do que mencionado pelo requerente, não há dispositivo nos referidos estatutos que delegue para o colegiado dos partidos federados a decisão de anuir, ou não, com a desfiliação de filiado a partido político, detentor de mandato político, pertencente à federação partidária.

23. Aliás, acaso tal norma existisse, estariam sendo inobservados os pilares constitucionais fundamentais para a existência dos partidos políticos, consistentes na autonomia partidária e preservação dos seus interesses e na proteção ao processo relacional de primeiro grau entre o filiado e o partido político, necessários à construção de um quadro de filiados exclusivo que dá sentido existencial ao partido político, como previsto no art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 c.c o art. 5º, inciso II, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

(...)

(TSE - AJDesCargEle: 060028680, DJE, 20/08/2024).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta que lhe foi formulada, na qual restou expressamente assentado que a fidelidade do mandatário é devida ao partido pelo qual foi eleito, e não à federação, mesmo porque cada partido federado conserva seu próprio quadro de filiados:

"Consulta. Fidelidade partidária. Art. 17, § 6º, da Constituição da República. EC n. 111/2021. Carta de anuência. Federações de partidos políticos. Art. 11-A da Lei n. 9.096/1995. Competência. Partido político federado. [...] 1. Consulta formulada nos seguintes termos: 'Presidente de federação partidária que não é filiado ao mesmo partido político de determinado parlamentar que integra a federação ou a direção nacional da federação pode conceder carta de anuência para ser utilizada em ação declaratória de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/88?'. 2. Os partidos políticos são corpos intermediários imprescindíveis à obtenção de mandato popular, além de serem, também, ao sistema proporcional, por isso, eventual perda de mandato por desfiliação sem causa permissiva não apenas está contemplada constitucionalmente, como também visa a preservar a higidez do sistema político-partidário. Precedente. 3. O art. 17, § 6º, da Constituição da República, incluído pela EC n. 111 /2021 ressalva o parlamentar que obtiver anuência do partido para seu desligamento, doravante não mais constituindo causa de perda do mandato. 4. De acordo com o disposto no caput do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995, introduzido pela Lei n. 14.208/2021, dois ou mais partidos políticos

poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará 'como se fosse uma única agremiação partidária'. 5. Não obstante a federação partidária implicar a necessidade de atuação conglobada das agremiações reunidas, necessariamente com pedido de registro novo dirigido ao TSE, munido de programa e estatutos próprios, os partidos integrantes da federação conservam seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação. Ademais, também restam incólumes o dever de prestar contas e o direito de receber diretamente os repasses dos Fundos Partidário e Eleitoral relativamente aos partidos federados. 6. A Res.-TSE n. 23.670/2021, que trata das federações de partidos políticos, expressamente dispôs que há a conservação do quadro de filiados de cada partido reunido no deferimento do registro da federação. Além disso, o § 9º do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995 é textual no sentido de que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. 7. Não é à federação que o parlamentar deve fidelidade, mesmo porque há a manutenção do quadro de filiados de cada partido reunido a despeito da constituição da federação. Ademais, a desfiliação de parlamentar, sem justa causa, de partido que integra a federação, mesmo que seja para migrar para outro partido da mesma federação, importa em perda do mandato. [...]" (Ac. de 10/11/2025 na CtaEI n. 060001486, rel. Min. Estela Aranha).

A resposta à consulta é categórica ao afastar a tese de que a federação deteria a titularidade da fidelidade partidária: cada partido federado conserva seu próprio quadro de filiados, e é exatamente em razão dessa conservação que a competência para outorgar a carta de anuência permanece com o partido de origem, e não com o órgão federativo.

O caso dos autos amolda-se com precisão a essa diretriz, na medida em que a Federação Renovação Solidária pretende impor, por via estatutária, exigência de anuência que a própria Corte Superior Eleitoral já reconheceu não lhe competir.

Em suma, ainda que o estatuto da federação atribua como sua competência para decidir sobre a anuência à desfiliação de filiados detentores de mandato eletivo, tal previsão viola a autonomia dos partidos políticos constitucionalmente prevista.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

De acordo com a requerida, ocorreu a violação da boa-fé. Isso porque "a Carta de Anuência que instrui a desfiliação da Requerida foi assinada e chancelada pelo Sr. Ovasco Roma Altimari Resende, na qualidade de Secretário Executivo do Diretório Nacional do PRD. Inacreditavelmente, é o próprio Sr. Ovasco, agora ostentando a posição de Presidente da Federação Renovação Solidária (conforme procuração de ID 12039143), quem propõe a presente ação".

De fato, a Federação Renovação Solidária (PRD e Solidariedade) foi aprovada pelo TSE em 04/12/2025, tendo como Presidente Ovasco Roma Altimari Resende.

No dia 02/04/2026, quatro meses depois do advento da federação, assinou a referida Carta de Anuência na condição de secretário executivo do partido PRD. Apenas 28 dias depois, em 30/04/2026, o presidente da agremiação, que subscreveu a carta de anuência, apresentou a presente demanda representando a federação.

O encadeamento de datas não deixa dúvidas quanto à má-fé.

Nesse passo, a literatura processualística consagrou o termo *nemo potest venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedado "que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial"* .

Vale ressaltar que o princípio da boa-fé, que ganhou impulso na novel codificação processual, prescreve o dever que se impõe a toda parte envolvida no processo. A boa-fé objetiva deve ser

esperada não só de magistrados, mas também de advogados e de representante do órgão ministerial. Tanto é assim que o CPC previu expressamente condenação ao litigante de má-fé. Confira-se:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedente os pedidos veiculados na inicial, aplicando a multa por litigância de má-fé no valor de 2 (dois) salários-mínimos à agremiação requerente.

É como voto.

Manaus, data da sessão.

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

* TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin, 2006, p. 20.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-33.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 26/06/2026

PROCESSO

: 0600161-33.2026.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR

: **Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

RESPONSÁVEL : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600161-33.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO